



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047315-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNE LARANJAL LTDA, é agravado BANCO ABC BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Conheceram em parte do recurso e na parte conhecida negaram proviment.V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58297

AGRV.Nº: 2047315-19.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNE LARANJAL LTDA

AGDO. : BANCO ABC BRASIL S/A

JUÍZA : MELISSA BERTOLUCCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE BUSCADOS PELA RECORRENTE – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE A PESSOA JURÍDICA – NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA – APLICAÇÃO DO QUANTO VEM DISPOSTO PELO ART. 99, §3º, DO CPC EM VIGOR – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 481, NOS MOLDES EM QUE EDITADA PELO C. STJ –

PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA QUE, POR SI SÓ NÃO BASTA AO RECONHECIMENTO DE SUA INCAPACIDADE FINANCEIRA – INSUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO CONTA A RECORRENTE COM REAIS CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS - MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - PEDIDO ALTERNATIVO DIRIGIDO AO DIFERIMENTO, OU PARCELAMENTO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – INDEVIDA APRECIÇÃO DO PEDIDO ASSIM APRESENTADO PELO 2º GRAU, PORQUE AINDA NÃO APRECIADO EM 1º GRAU – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento manejado por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNE LARANJAL LTDA**, uma vez dirigido a R. Decisão que vem encartada a fls. 4115/4116, nos limites em que proferida nos autos dos Embargos à Execução por ela opostos contra **BANCO ABC BRASIL S/A**, pela qual teve a recorrente indeferido pedido de concessão dos benefícios da gratuidade como por ela deduzido.

Inconformada com os limites definidos pela R. Decisão

como proferida, sustenta embargante, agora na condição de recorrente, que não conta com recursos suficientes para suportar as custas processuais, uma vez enfrenta dificuldades econômicas que a impedem de arcar com as custas e despesas processuais devidas, o que se atinge diante do fato de que já teve por deferido pedido de recuperação judicial como por ela buscado, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a decorrente reforma do entendimento indevidamente adotado pelo Juízo, ainda que se batendo, e de forma alternativa, para que, em não lhe sendo concedida a gratuidade, seja concedido o diferimento no recolhimento das custas, ou ainda a real possibilidade de que possa recolher os valores que se tem em aberto de forma parcelada.

Concedido efeito suspensivo ao Recurso, e depois de dispensadas informações, o banco agravado, conforme dá conta pela manifestação de fls. 17/23, apresentou sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como noticiado pela agravante não está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, pois os limites definidos quando da prolação da R. Decisão recorrida, em verdade se mostraram plenamente adequados no enfrentamento do conjunto probatório como vem encartado ao feito.

De fato, e considerando a realidade dos autos, forçoso destacar que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos àqueles que, ainda que apenas momentaneamente, não contam com condições financeiras que lhes permitam arcar com os custos necessários a manutenção de processo judicial, hipótese esta que não se mostra presente no feito em análise.

A completar o entendimento exposto, e sempre observando o quanto vem agora disposto pela legislação processual em vigor, forçoso ter em conta que a simples alegação de insuficiência de recursos nesse sentido deduzida por pessoa natural, voltou a contar com presunção **relativa** de veracidade, se constituindo em verdadeiro ônus da parte contrária elidi-la (artigos 99 e 100, ambos do CPC regente). No entanto, é caso de se ter como certo que o entendimento legal assim definido em relação as pessoas naturais, este que em verdade se mostra por demais simplista, não permite que a presunção assim definida possa ser estendida as pessoas jurídicas, porque tal interpretação se mostra vedada pelo ordenamento jurídico regente.

Em sendo assim, de rigor ter em conta que, no que diz respeito as **pessoas jurídicas**, conforme se percebe da leitura do art. 99, §3º, do diploma processual vigente, que a presunção de veracidade indicada não se mostra aplicável, o que leva a entender que se constitui em verdadeiro ônus da parte comprovar cabalmente que faz jus ao benefício como pleiteado, entendimento esse, aliás, que vem consolidado pela **Súmula nº 481**, nos moldes em que editada pelo C. STJ, pela qual bem resultou definido que: **“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”**. Assim, e em se reconhecendo que o enfrentamento da questão como indicado não se ajusta ao caso dos autos, notadamente porque se apura que a recorrente não juntou ao todo processado elementos de prova que pudessem se mostrar suficientes para comprovar sua real incapacidade financeira, ainda que assim alegada, indevido se mostra o acolhimento do pleito por ela deduzido.

Nessa toada, imperativo lembrar ainda do quanto vem disposto pelo art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal de 1988 em

relação ao tema, sendo fato que tal dispositivo assegura a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que bem comprovarem que não contam com recursos financeiros que lhes permitam, ao mesmo tempo, subsistir, desenvolver atividades, e naturalmente demandar.

Dos termos dos mencionados dispositivos legais, com facilidade se apura os reais limites da necessária exigência de comprovação de insuficiência de recursos pelas pessoas jurídicas, ou seja, não naturais, e que se batem pela concessão dos benefícios de justiça gratuita, sendo que, pelo que consta dos autos, a recorrente não juntou elementos que bem comprovassem sua **absoluta impossibilidade** financeira no que toca a arcar com o valor devido a título de custas referentes ao processo, sendo certo que o **“Demonstrativo” por ela apresentado, este referente ao período compreendido entre janeiro e setembro 2024**, conforme encartado a fls. 75/82 do conjunto dos autos, bem demonstra que a agravante obteve “receita bruta operacional” acima dos R\$ 31.515.874,59, contando ainda com “ativo circulante” da ordem de R\$ 17.381.995,81, este que, sabidamente, pode ser “convertido em espécie”, motivo pelo qual o pedido como apresentado não está a merecer mínima acolhida, porque deduzido ao completo desamparo de provas eficientes que lhe possam dar verdadeira sustentação.

Nesse sentido, e sempre em efetivo respaldo ao quanto decidido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Possibilidade de concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Aplicação da Súmula 481 do STJ. Pessoa Jurídica em recuperação judicial. Condição especial que, por si só, não se mostra suficiente para a concessão do benefício. Necessidade de comprovação objetiva da impossibilidade de arcar com as custas e

despesas processuais, o que não ocorreu. Precedentes deste E Tribunal. Gratuidade incabível. DIFERIMENTO DE CUSTAS. Indeferimento. Ação de Execução. Hipótese não inserida no rol do art. 5º da Lei nº 11.608/03. Ausência, ademais, de prova consistente e adequada da alegada momentânea impossibilidade financeira da parte agravante. Decisão mantida. Recolhimento das custas e do preparo devido. Recurso não provido, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2108935 -76.2018.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 27/08/2018; Data de Registro: 27/08/2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória de débito fiscal – Pedido de gratuidade formulado por pessoa jurídica em recuperação judicial – Impossibilidade de pagamento que deve ser comprovada pela requerente – Precedentes – Documentação juntada aos autos que não demonstra qual é a atual condição econômica-financeira da empresa – Benefício indevido – Decisão mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2130220 -28.2018.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/08/2018; Data de Registro: 23/08/2018)

Com base nos termos dos mencionados dispositivos legais, e porque não resultou comprovado que a recorrente hoje registra situação de real insuficiência financeira, esta compatível com a benesse por ela pleiteada, de rigor que se conclua que o pedido como deduzido nesse sentido não esteja a merecer acolhimento, porque deduzido ao desamparo de provas que lhes possam dar, como já indicado, mínima sustentação.

Superado esse primeiro aspecto, e agora em relação ao pedido deduzido de forma alternativa, este direcionado ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diferimento/parcelamento no recolhimento das custas devidas, é fato que não devem ser sequer conhecidos, uma vez que o Juízo não apreciou as questões assim suscitadas, de modo que sua apreciação, e nesse exato momento, agora diretamente pelo 2º Grau, implicaria em supressão de Grau de Jurisdição, o que se mostra totalmente indevido.

Portanto, diante das colocações lançadas, e da simples apreciação do conjunto como encartado aos autos, de rigor a manutenção da R. Decisão indevidamente guerreada, manutenção esta que se dá com o mais pleno suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, e em se conhecendo apenas em parte do Recurso, na parte conhecida a ele se nega provimento, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)